SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725818 - RJ (2024/0306570-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA - DF024707
		ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
		AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	:	ZULEIKA DRUMOND DA CRUZ
ADVOGADOS	:	CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ061236
		ANDREIA LOPES BARREIRINHAS - RJ092522
INTERES.	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA (*ASTREINTES*). PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EXAURIDO INTEGRALMENTE EM 2006. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. FORMA DE CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. ATO JURÍDICO PROCESSUAL PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA REGRA DE DIAS ÚTEIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo para o cumprimento da obrigação e o respectivo período de incidência da multa diária iniciaram-se e exauriram-se integralmente no ano de 2006, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que consolidou a contagem em dias corridos como ato jurídico processual perfeito.
2. A aplicação imediata da lei processual nova é regida pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a regra de contagem em dias úteis do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 não retroage para alcançar prazos já encerrados, sendo os atos posteriores de cálculo e homologação meramente declaratórios.
3. Os precedentes desta Corte que determinam o cômputo em dias úteis para obrigações de fazer não se aplicam ao caso concreto, pois restringem-se a hipóteses nas quais os prazos transcorreram, total ou parcialmente, sob a vigência do diploma processual atual.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59735147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: be7719e3-e1df-4f26-9315-e7849cbc4f53

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: be7719e3-e1df-4f26-9315-e7849cbc4f53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725818 - RJ (2024/0306570-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA - DF024707
		ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
		AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	:	ZULEIKA DRUMOND DA CRUZ
ADVOGADOS	:	CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ061236
		ANDREIA LOPES BARREIRINHAS - RJ092522
INTERES.	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA (*ASTREINTES*). PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EXAURIDO INTEGRALMENTE EM 2006. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. FORMA DE CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. ATO JURÍDICO PROCESSUAL PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA REGRA DE DIAS ÚTEIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo para o cumprimento da obrigação e o respectivo período de incidência da multa diária iniciaram-se e exauriram-se integralmente no ano de 2006, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que consolidou a contagem em dias corridos como ato jurídico processual perfeito.
2. A aplicação imediata da lei processual nova é regida pela teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a regra de contagem em dias úteis do art. 219 do Código de Processo Civil de 2015 não retroage para alcançar prazos já encerrados, sendo os atos posteriores de cálculo e homologação meramente declaratórios.
3. Os precedentes desta Corte que determinam o cômputo em dias úteis para obrigações de fazer não se aplicam ao caso concreto, pois restringem-se a hipóteses nas quais os prazos transcorreram, total ou parcialmente, sob a vigência do diploma processual atual.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA contra a decisão monocrática deste relator (fls. 164-167) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59325540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:10
Código de Controle do Documento: aac33bc1-ead7-4684-9553-3ce3095a9d83

O agravante sustenta que a decisão teria aplicado indevidamente o regime anterior à forma de cômputo das astreintes na fase executiva, por se tratar de atos autônomos praticados após a vigência do código atual, quando os cálculos teriam sido elaborados e homologados.

Aduz que haveria incidência imediata da lei processual nova sobre os processos pendentes, preservando os atos pretéritos, mas alcançando a definição da forma de contagem dos prazos executivos ainda não concluídos.

Afirma que a decisão teria confundido a natureza processual do prazo com a incidência temporal da norma, concluindo de modo automático pela inaplicabilidade da contagem em dias úteis apenas porque o prazo originário se iniciou em 2006.

Argumenta que os prazos vinculados ao cumprimento de obrigação judicial e à incidência das astreintes teriam natureza processual, devendo observar a contagem em dias úteis, conforme compreensão desta Corte em precedentes citados.

Assevera que a controvérsia seria estritamente jurídica, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, o que imporia a reforma da decisão para reconhecer a contagem das astreintes em dias úteis.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 180-184).

É o relatório.

VOTO

O agravante alega que a elaboração e a homologação dos cálculos são atos autônomos, praticados após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo seguir a contagem em dias úteis. No entanto, a teoria do isolamento dos atos processuais orienta que a lei processual nova rege os atos praticados a partir de sua vigência, mas não altera a natureza nem os efeitos dos atos já consumados sob a lei anterior. O fato gerador da multa diária é o descumprimento da obrigação no prazo estipulado. O prazo, em si, é o ato processual a ser considerado.

No caso concreto, o prazo para o cumprimento da obrigação iniciou-se e exauriu-se integralmente no ano de 2006, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. A contagem dos dias de descumprimento consolidou-se naquele momento, constituindo um ato jurídico processual perfeito. Os atos posteriores de cálculo e homologação são meramente declaratórios e de liquidação de uma situação jurídica já consolidada no passado. Eles não têm o condão de alterar a natureza do prazo ou a forma como o descumprimento se consumou no tempo. Portanto, a lei aplicável a um ato é aquela vigente no momento de sua prática. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO INSANÁVEL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL CIVIL. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. APLICABILIDADE.*
> *1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do Código de Processo Civil.*
> *2. Eventual documento idôneo, apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, deve ser colacionado aos autos no*

Documento eletrônico VDA59325540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:10
Código de Controle do Documento: aac33bc1-ead7-4684-9553-3ce3095a9d83

momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ausência de comprovação da tempestividade do recurso no momento da sua interposição, em razão da existência de feriado local ou suspensão do expediente forense, trata-se de vício insanável que não pode ser afastado com a aplicação do princípio da primazia do mérito.
4. A Lei nº 14.939, publicada em 31 de julho de 2024, somente incide sobre os recursos interpostos contra acórdãos publicados a partir de 1º de agosto de 2024, quando passou a viger a nova redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, que permite ao tribunal determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.
5. Aplicação da Teoria dos Atos Processuais Isolados (tempus regit actum), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual cada ato processual deve ser considerado separadamente dos demais e sobre ele deve incidir a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova.
6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.629.809/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024, g.n.)

O agravante aduz que a lei nova deveria alcançar a definição da forma de contagem dos prazos por se tratar de norma de execução ainda não concluída. Esta tese busca criar uma distinção artificial entre o prazo e a forma de sua contagem. Não há como dissociar os dois institutos. A forma de contagem, seja contínua ou em dias úteis, é um atributo intrínseco do próprio prazo, definido pela lei vigente quando ele começa a fluir.

A regra de contagem de prazos em dias úteis, como já esclarecido, não retroage para atingir prazos cujo curso tenha se iniciado sob o regime anterior. A aplicação do novo regime a prazo já iniciado configuraria retroatividade da lei processual, o que é vedado pelo artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015. O fato de o processo estar pendente não autoriza a alteração de atos processuais já consumados em seu interior. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REGIME LEGAL APLICÁVEL. FATOS OCORRIDOS. VIGÊNCIA. CPC/1973. SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS. LEI NOVA. RETROATIVIDADE. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS Nºs 7, 83/STJ E Nºs 282 E 284/STF. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL.
1. A ausência de prévio debate dos temas ventilados no apelo nobre impede o conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282/STJ.
2. É deficiente a fundamentação recursal que não demonstra o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, sendo vedada a reconstrução, por meio do reexame, das premissas de fato assentadas pelas instâncias ordinárias.
3. A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que a lei processual nova deve ser imediatamente aplicada aos processos pendentes, desde que ressalvados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas. Precedentes.
4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.740.268/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

Documento eletrônico VDA59325540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:10
Código de Controle do Documento: aac33bc1-ead7-4684-9553-3ce3095a9d83

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. IRRETROATIVIDADE. LEI NOVA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Incabível o exame de tese invocada apenas em agravo interno, pois configura indevida inovação recursal.*
> *2. Antes da Lei n. 14.112/2020, esta Corte Superior possuía o entendimento de que a demonstração da atividade rural, no contexto de recuperação judicial, poderia ser realizada por meio de qualquer meio de prova admitido.*
> ***3. A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual deve ser aplicada imediatamente a lei nova aos processos pendentes, desde que respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 2.023.834/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 20/11/2023, g.n.)*

O agravante afirma que a decisão monocrática teria reconhecido a natureza processual do prazo, mas teria negado a aplicação da regra processual vigente em dias úteis de forma contraditória. No caso, a decisão reconheceu que o prazo para o cumprimento de obrigação de fazer tem natureza processual.

Contudo, no presente caso, o reconhecimento dessa natureza não resolve a questão de direito intertemporal. O ponto fulcral não é a natureza do prazo, mas qual lei processual rege o ato. A decisão agravada aplicou a lei processual correta, que é a lei do tempo do ato do Código de Processo Civil de 1973. A regra do artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015 aplica-se apenas aos prazos iniciados após o início de sua vigência. Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA. PRAZO PARA ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. NATUREZA PROCESSUAL. CÔMPUTO EM DIAS ÚTEIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. O cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa deve se dar em prazo razoável a ser fixado pelo juiz, sem o que poderá se sujeitar a parte devedora, entre outras medidas, à imposição de multa, à busca e apreensão, à remoção de pessoas e coisas, ao desfazimento de obras e ao impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, haver a requisição do auxílio de força policial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/2015.*
> *2. Além disso, tanto no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, quanto no de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o adimplemento é ato a ser praticado diretamente pela parte devedora, incidindo o termo inicial do prazo de cumprimento voluntário, legal ou judicial, a partir da intimação da parte, conforme preconiza o art. 231, § 3º, do CPC/2015.*
> *3. Tendo em vista as implicações processuais oriundas do não adimplemento voluntário em quaisquer das mencionadas espécies de cumprimento de sentença, constata-se a incidência do mesmo fundamento utilizado pela Terceira Turma no REsp 1.708.348/RJ - de implicações processuais decorrentes do descumprimento voluntário oportunamente -, a atrair a aplicação do mesmo direito reconhecido naquele precedente - acerca da natureza processual desse prazo - ao caso em exame (ubi eadem ratio ibi idem jus), tal como já decidido pela Segunda Turma no REsp 1.778.885/DF.*
> ***4. Portanto, conclui-se que o prazo para adimplemento voluntário de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, a ser fixado de forma razoável em cada caso pelo juiz, possui natureza***

Documento eletrônico VDA59325540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:10
Código de Controle do Documento: aac33bc1-ead7-4684-9553-3ce3095a9d83

> ***processual - sobretudo diante das consequências jurídicas de natureza processual que poderão advir do seu descumprimento -, computando-se em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC/2015.***
> *5. Recurso especial provido." (REsp n. 2.066.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023, g.n.)*

O agravante reitera que os prazos são processuais e devem seguir a contagem em dias úteis, conforme precedentes da Corte. Os precedentes que determinam a contagem em dias úteis para obrigações de fazer foram todos proferidos em casos nos quais os prazos transcorreram, integral ou parcialmente, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Eles não se aplicam a situações como a presente, em que o prazo se exauriu por completo sob o regime de 1973.

A decisão monocrática agravada citou um desses precedentes para, em seguida, distingui-lo corretamente. Essa distinção demonstrou que o precedente aplica-se exclusivamente a prazos regidos pelo código atual.

Por fim, o agravante assevera que a matéria é puramente de direito. De fato, a matéria é de direito. E a solução jurídica, com base na jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, foi corretamente aplicada pela decisão monocrática. O fato de a controvérsia ser jurídica não implica, por si só, que o recurso deva ser provido, mas sim que a tese deve ser analisada à luz do ordenamento, o que foi feito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59325540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:10
Código de Controle do Documento: aac33bc1-ead7-4684-9553-3ce3095a9d83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.725.818 / RJ

Número Registro: 2024/0306570-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00086459620028190209 00801818020238190000 202424506319 801818020238190000
86459620028190209

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA - DF024707
	ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
	AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	: ZULEIKA DRUMOND DA CRUZ
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ061236
	ANDREIA LOPES BARREIRINHAS - RJ092522

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DE JUROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA - DF024707
	ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA - DF064987
	AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	: ZULEIKA DRUMOND DA CRUZ

Documento eletrônico VDA59619235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:57
Código de Controle do Documento: 25f55fad-fade-4519-9397-7f05e44cdd9f

ADVOGADOS : CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ061236
ANDREIA LOPES BARREIRINHAS - RJ092522
INTERES. : GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:57
Código de Controle do Documento: 25f55fad-fade-4519-9397-7f05e44cdd9f